



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Coronel Meira

## **COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

### **PROJETO DE LEI Nº 2.678, DE 2022**

(Apensado: PL nº 376/2023)

Altera a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 - Lei de Acesso à Informação - para aprimorar as garantias de acesso à informação.

**Autores:** Deputados ADRIANA VENTURA , TIAGO MITRAUD e PAULO GANIME

**Relator:** Deputado CORONEL MEIRA

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 2.678, de 2022, da Deputada Adriana Ventura e outros, altera a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 - Lei de Acesso à Informação, para aprimorar as garantias de acesso à informação.

Segundo os autores, “a Lei de Acesso à Informação é de fundamental importância à instrumentalização do direito fundamental de acesso à informação pública, reconhecido pela Constituição Federal de 1988 e por inúmeros tratados subscritos pelo Estado Brasileiro. No entanto, passados 10 (dez) anos da sua entrada em vigor, alguns de seus dispositivos se mostraram vagos e obsoletos, resultando no enfraquecimento das garantias estabelecidas na lei para o efetivo acesso a informações públicas por parte dos cidadãos”.

1

Congresso Nacional – Anexo III, gabinete 474 | CEP 70160-900  
Contato: (61) 3215-547 | E-mail: [dep.coronelmeira@camara.leg.br](mailto:dep.coronelmeira@camara.leg.br)



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246184293700>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Meira

\* C D 2 4 6 1 8 4 2 9 3 7 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Gabinete do Deputado Coronel Meira

E acrescentam:

O maior desafio enfrentado, por todas as esferas e poderes, relaciona-se à classificação de informações em graus de sigilo e na respectiva garantia prevista na LAI de qualquer cidadão requerer sua desclassificação.

Destaca-se que a matéria foi distribuída às Comissões de Administração e Serviço Público e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD), estando sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, sob o regime ordinário de tramitação.

Apensado à proposição principal, encontra-se o Projeto de Lei nº 376, de 2023, de autoria do Deputado David Soares, dispõe sobre composição da Comissão Mista de Reavaliação de Informações.

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A Constituição Federal de 1988 estabelece o direito fundamental de todos os cidadãos de requerer o acesso a informações dos órgãos públicos, a menos que sejam afetas à segurança do Estado e da sociedade.

Com base nesse direito, foi criada a Lei de Acesso à Informação – LAI (Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011), que regulamenta o acesso do público às informações governamentais, promovendo maior participação popular e supervisão das ações do governo.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Gabinete do Deputado Coronel Meira

Nesse contexto, julgamos meritórios tanto o projeto principal quanto o apensado, na medida em que potencializam o direito constitucional de acesso à informação.

O PL principal busca, essencialmente, remover obstáculos relacionados à classificação de informações que, da forma como se encontra, ocorre sem a devida clareza acerca do objeto da informação que está sendo colocada sob sigilo, bem como acerca dos critérios que estão sendo utilizados pelos órgãos para classificar tais informações.

Com o fim de enfrentar esses obstáculos, especialmente, como forma de conferir maior publicidade aos procedimentos adotados, a proposição estabelece que o regulamento a que se refere o caput do artigo 18 da LAI deverá prever pelo menos duas instâncias recursais para a negativa do pedido de acesso à informação e para a negativa do pedido de desclassificação, uma delas necessariamente externa ao órgão ou entidade.

Ademais, prevê que os poderes e entes federativos deverão disponibilizar canais eletrônicos para a protocolização e acompanhamento dos pedidos de acesso à informação e de desclassificação.

Ainda com o mesmo fim, estabelece que os órgãos e entidades manterão extrato com a lista de informações classificadas, acompanhadas do assunto sobre o qual versa a informação, dos fundamentos da classificação e da indicação da data de produção da informação, da autoridade que a classificou e do termo final do sigilo.

Ademais, o PL veda classificações genéricas, que agrupem no mesmo ato de classificação informações e documentos produzidos em datas distintas. A proposição revoga, ainda, o dispositivo trata sobre o grau de sigilo da decisão que classifica a informação.

Conforme ressaltado na justificação, a obscuridade com relação ao assunto dá guarda a arbitrariedades como, por exemplo, a

\* CD246184293700 \*





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Gabinete do Deputado Coronel Meira

classificação de informações de forma genérica, que agrupam em tipo abrangente documentos e informações produzidos em tempos distintos.

Tais alterações buscam harmonizar a classificação de informações sigilosas com outros valores constitucionais, como a transparência dos atos estatais.

Essas medidas visam aprimorar a LAI de modo que ela permaneça se mostrando como uma relevante ferramenta de controle e participação social.

Quanto à proposição apensada (PL 376, de 2023), que busca definir a composição da Comissão Mista de Reavaliação de Informações, verificamos que, apesar de meritória a intenção do autor, é incompatível com a separação e a autonomia entre os poderes.

Isso porque tal comissão é um órgão colegiado que tem atribuições restritas ao âmbito do Poder Executivo federal, especialmente no que tange à reavaliação de classificações de informações sigilosas.

Cada poder possui competência para gerir suas próprias informações e estabelecer mecanismos internos de controle e transparência, sem interferência de outro poder. Assim, a inclusão de representantes de outros poderes na referida comissão seria inadequada, uma vez que atua exclusivamente para garantir a aplicação da Lei de Acesso à Informação na administração pública federal, sem sobrepor-se às esferas de competência dos demais poderes.

É importante ressaltar que, embora a segurança do Estado exija que certas informações sejam mantidas em sigilo, essa classificação não deve ser usada de maneira arbitrária, contrariando os princípios democráticos de direito do Estado.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Coronel Meira

---

Todas essas alterações, reitera-se, buscam aprimorar essa importante ferramenta de controle e participação social, com o fim de evitar desvios no procedimento de classificação de informações sigilosas.

À luz do exposto, votamos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 2.678, de 2022, e a rejeição do Projeto de Lei apensado (PL 376, de 2023), na forma do substitutivo anexo.**

Sala da Comissão, em 1º de novembro de 2024.

**CORONEL MEIRA**  
**Deputado Federal (PL/PE)**  
**Relator**

\* C D 2 4 6 1 8 4 2 9 3 7 0 0 \*





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Coronel Meira

## **COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 2.678, DE 2022**

(Apensado: PL nº 376/2023)

Altera a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, visando aprimorar as garantias de acesso à informação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, visando aprimorar as garantias de acesso à informação.

Art. 2º A Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 10. ....

§ 2º Os órgãos e entidades do poder público devem viabilizar canais eletrônicos de para a protocolização e acompanhamento dos pedidos de acesso à informação por meio dos seus sítios oficiais na internet.” (NR)

“Art. 18. ....

Parágrafo único. O regulamento a que se refere o caput deverá prever, pelo menos, duas instâncias recursais para a negativa do pedido de acesso à informação e para a negativa do pedido de desclassificação, uma delas preferencialmente



\* CD246184293700 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Coronel Meira

externa ao órgão ou entidade detentora da informação.” (NR)

“Art. 24. ....

.....  
§ 6º São vedadas classificações genéricas que agrupem, no mesmo ato de classificação, informações e documentos produzidos em datas distintas, exceto quando da classificação da íntegra de um processo administrativo.” (NR)

“Art. 28. ....

.....  
III – indicação do prazo de sigilo, contado em anos, meses ou dias, ou do evento que defina o seu termo final, conforme limites previstos no art. 24;

IV – identificação da autoridade que a classificou; e

V – razões da classificação, com a justificativa para o prazo de sigilo adotado.

Parágrafo único. As informações previstas no inciso V do caput deverão ser mantidas no mesmo grau de sigilo que a informação classificada.” (NR)

“Art. 30. ....

.....  
§ 2º Os órgãos e entidades manterão extrato com a lista de informações classificadas, acompanhadas do assunto sobre o qual versa a informação, dos fundamentos da classificação, do grau de sigilo adotado, da indicação da data de produção da

7





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Coronel Meira

informação, da autoridade que a classificou e do termo final do sigilo.” (NR)

“Art. 30-A. Os órgãos e entidades do poder público devem viabilizar canais eletrônicos para a protocolização e acompanhamento dos pedidos de desclassificação de informação por meio de seus sítios oficiais na internet.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

§ 1º Ficam estabelecidos os seguintes prazos para o cumprimento das determinações dispostas nesta Lei:

I – 180 (cento e oitenta) dias para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios com mais de 100.000 (cem mil) habitantes;

II – 2 (dois) anos para os Municípios que tenham entre 50.000 (cinquenta mil) e 100.000 (cem mil) habitantes;

III – 4 (quatro) anos para os Municípios que tenham entre 20.000 (vinte mil) e 50.000 (cinquenta mil) habitantes.

§ 2º As obrigações desta Lei não se aplicam aos Municípios com até 20.000 (vinte mil) habitantes.

Sala da Comissão, em de novembro de 2024.

**CORONEL MEIRA**  
**Deputado Federal (PL/PE)**  
**Relator**

